



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0280/2018

O Projeto sustenta-se no Artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, que considera como um dos princípios do ensino a garantia de padrão de qualidade; e no artigo 4º, inciso IX, da LDB (Lei Federal nº 9.394/96), que define como padrões mínimos de qualidade de ensino a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Considera-se aqui a limitação da quantidade de alunos por professor elemento indispensável para o desenvolvimento do processo pedagógico.

A relação entre o número de alunos por turma/por professor, em cada etapa e modalidade da educação básica é um dos fatores determinantes para se garantir qualidade de ensino. A relação pedagógica depende, sobretudo, das relações estabelecidas entre professores e alunos, mediados pelo conhecimento e cultura historicamente construídos.

Considera-se aqui fundamental possibilitar, no estabelecimento de um número máximo de alunos por turma, de maneira que essa relação permita o diálogo, a escuta e os diferentes olhares necessários às individualidades de cada criança e adolescente, na perspectiva de lhe garantir seu direito à aprendizagem.

A reivindicação da diminuição do número de alunos por turma é antiga e aparece em diversos momentos onde pais, alunos e equipes escolares são chamadas a discutir a educação pública.

Nesse sentido, é incompreensível que a maior cidade do país continue atendendo em suas turmas o dobro do número proposto como referencial de qualidade pelo Ministério da Educação.

Estão discriminadas para cada turma/etapa de atendimento, considerando suas especificidades, uma vez que a educação de bebês de até dois anos é significativamente diferente de crianças maiores, por exemplo, e requerem atendimento mais individualizado.

A Educação de Jovens e Adultos, por sua vez, também merece destaque por tratar-se de população que, excluída da escola no percurso de sua trajetória, apresentam dificuldades cognitivas, emocionais, sociais e emocionais muito diversas da modalidade regular.

Inclui-se nesse debate a existência salutar na rede municipal de Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos, que ao destinarem-se exclusivamente à crianças, jovens e adultos com surdez ou com outras deficiências, limitações condições ou disfunções associadas à surdez possuem diferentes rotinas e organizações, bem como a utilização de duas línguas - português e libras - no seu cotidiano, em uma complexidade maior ainda na dinâmica escolar.

Acreditamos que considerar as diferenças dos grupos de alunos atendidos em cada instituição para deliberar sobre a razão adequada aluno/professor à especificidade de sua etapa/modalidade é fundamental para a garantia da qualidade da educação.

Por fim, é sabido também que um menor número de alunos por turma/professor imprime para a educação a lógica da qualidade socialmente referenciada, e não lógica financeiro-contábil de economia de recursos, em que se tratando de política social, deve ser duramente combatida.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 81-82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.